



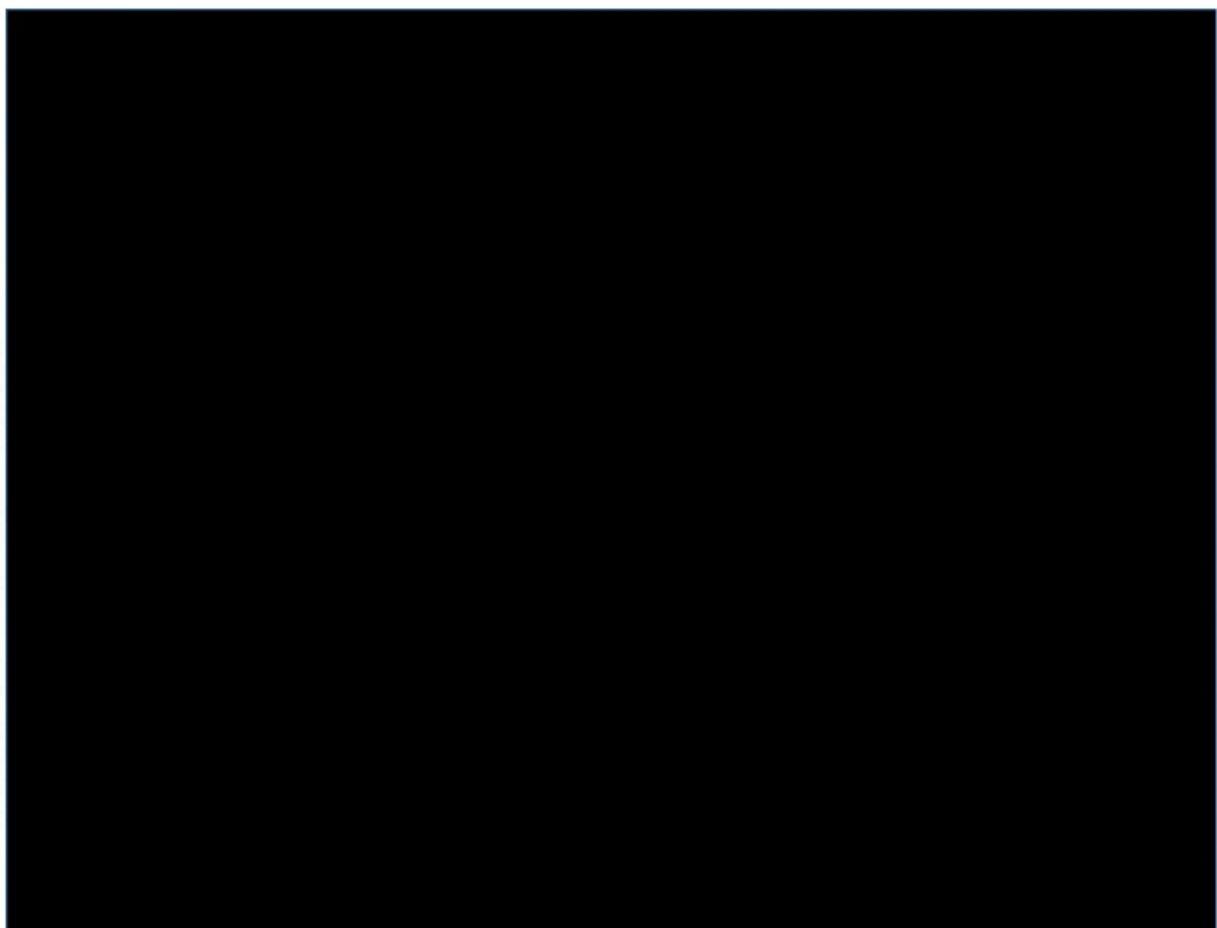
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CAÇAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA

PERÍODO:

17/11/2015 a 27/11/2015



LOCAL: RIO DE JANEIRO/RJ

ATIVIDADE: OBRAS DE ALVENARIA (CNAE: 4399-1/03)

OPERAÇÃO: 083/2015

SISACTE: 2271





MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

1	EQUIPE	03
2	DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	04
3	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	04
4	DA AÇÃO FISCAL	05
4.1	Das informações preliminares	05
4.2	Das irregularidades trabalhistas encontradas no canteiro de obras	07
4.2.1	Do consumo de água em copos coletivos	07
4.2.2	Da inexistência de cadeados nos armários dos vestiários	08
4.2.3	Da inexistência de bancos em número suficiente no vestiário	08
4.2.4	Da ausência de fechamento provisórios nas aberturas do piso	08
4.2.5	Das irregularidades referentes às instalações elétricas do canteiro de obras	09
4.2.6	Da falta de proteção das transmissões de força de máquinas	14
4.2.7	Da manutenção de pontas de vergalhões expostas no canteiro de obras	14
4.2.8	Da ausência de procedimentos adequados em caso de acidente do trabalho	15
4.2.9	Da submissão de trabalhadores a exames médicos não realizados pelo coordenador do PCMSO	15
4.3	Da submissão de trabalhadores a condições degradantes (irregularidades do alojamento)	16
4.3.1	Da ausência de conservação, higiene e limpeza no alojamento	17
4.3.2	Da ausência de ventilação e iluminação em quarto do alojamento	20
4.3.3	Do pequeno espaço no interior dos quartos do alojamento	22
4.3.4	Da ausência de proteção lateral e de escadas nas camas superiores dos beliches ..	23
4.3.5	Da falta de fornecimento de roupas de cama aos trabalhadores	23
4.3.6	Da inexistência de armários nos alojamentos	24
4.3.7	Da falta de fornecimento de água potável aos obreiros	25
4.3.8	Da ausência de mesas e cadeiras em número suficiente no alojamento	26
4.3.9	Das irregularidades encontradas nas instalações sanitárias do alojamento	27
4.3.10	Da ausência de lavanderia no alojamento	28
4.4	Da terceirização ilícita e da obrigação solidária em matéria de Saúde e Segurança do Trabalho	30
4.5	Das providências adotadas pelo GEFM	32
4.6	Das Guias de Seguro-Desemprego dos Trabalhadores Resgatados	35
4.7	Dos autos de infração	35
5	CONCLUSÃO	38
6	ANEXOS	40

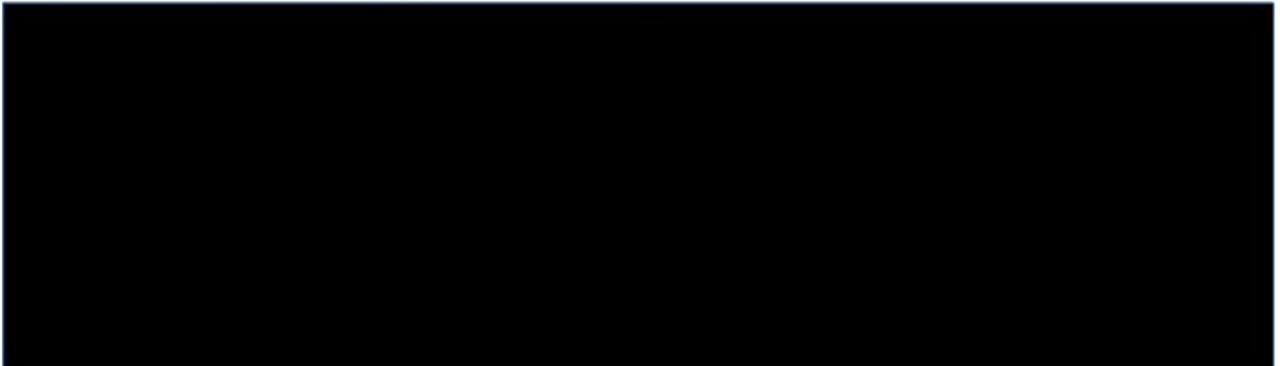


MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

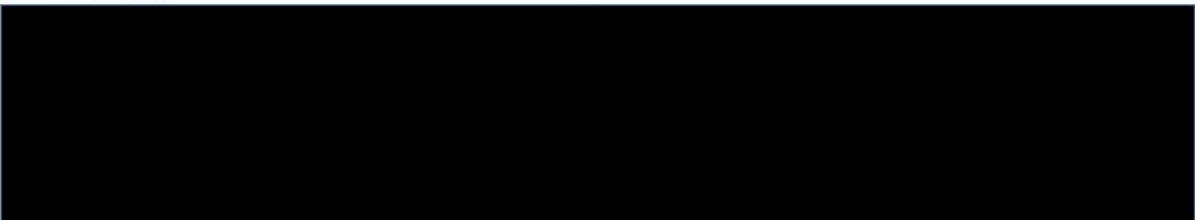
1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

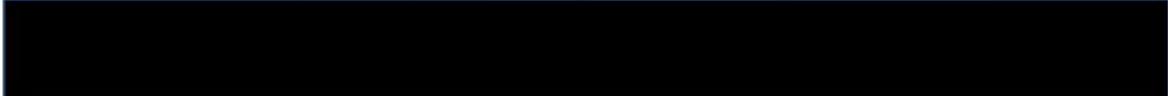
Auditores-Fiscais do Trabalho



Motoristas



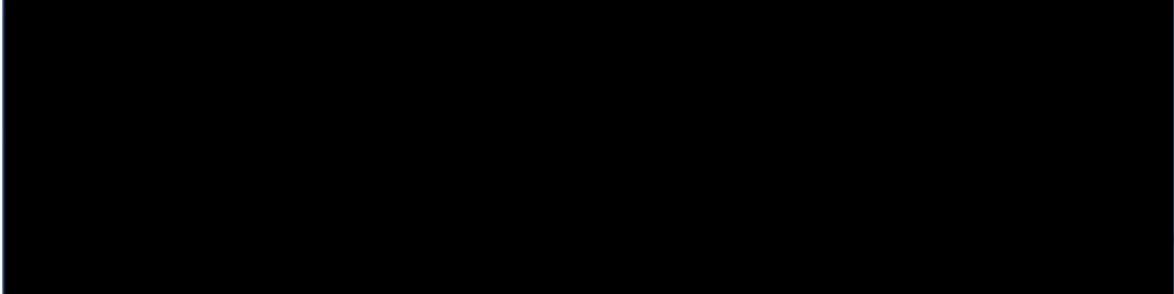
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

Razão Social: CAÇAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA

CNPJ: 60.899.937/0002-53

CNAE: 4399-1/03 (OBRAS DE ALVENARIA)

Estabelecimento (Obra): CONDOMÍNIO VERDANT VALLEY RESIDENCE

Endereço da Obra: ESTRADA DO CAMORIM, Nº 1003, BAIRRO JACAREPAGUÁ, CEP 22.780-070, RIO DE JANEIRO/RJ.

Endereço da Empresa: AV. DAS AMÉRICAS, Nº 3500, BLOCO 01, SALA 408, PARTE, BARRA DA TIJUCA, CEP 22640102, RIO DE JANEIRO/RJ.

Telefone(s): [REDACTED]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	300
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	11
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	11
Valor bruto das rescisões	R\$ 74.774,54
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 61.536,88



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Valor dano moral individual	R\$ 20.000,00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	00
Nº de autos de infração lavrados	29
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares

Na data de 19/11/2015 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 06 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procuradora do trabalho, 01 Defensor Público Federal, 04 Policiais Rodoviários Federais e 03 Motoristas Oficiais, na modalidade Auditoria-Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 – Regulamento da Inspeção do Trabalho, em curso até a presente data, em obra localizada na Estrada do Camorim, nº 1003, Bairro Jacarepaguá, CEP 22.780-070, Rio de Janeiro/RJ, sob responsabilidade da empresa CAÇAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA.

O canteiro de obras possuía, no dia da inspeção física realizada, cerca de 300 (trezentos) trabalhadores em atividade, registrados tanto pelo empregador supra qualificado, como por empresas terceirizadas, que prestavam serviços variados. A obra fiscalizada era composta por dois lotes de condomínios formados por blocos de prédios. O primeiro lote, denominado VERDANT VALLEY RESIDENCE, localiza-se no endereço descrito no parágrafo anterior; já o segundo, chamado VERDANT VILLAGE, está localizado na Rua Godofredo Marques, nº 735, Bairro Jacarepaguá, CEP 22.783-130, Rio e Janeiro/RJ. Porém, ambos estão na mesma área visitada pelo GEFM e foram construídos sob a responsabilidade da incorporadora LIVING AMPARO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ nº 11.371.115/0002-90, da construtora CYRELA RJZ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ nº 04.790.731/0001-39, e da construtora CAÇAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA, CNPJ nº 60.899.937/0002-53, que formam um grupo econômico, conforme será explicado adiante. Dentre as empreiteiras que prestavam serviços na obra estavam a T.N.O Engenharia e Construções LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.757.977/0001-05, cujo objeto constante do Contrato Social (CÓPIA ANEXA) era a "execução de serviços de mão de obra efetiva com ou sem fornecimento de material; execução de projetos residenciais, comerciais e industriais; serviços de engenharia, consultoria, assessoria, administração e gerenciamento de obras; contratação de subempreiteiros e locação de equipamentos"; e a AGL Construções e Reformas LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 21.683.231/001-17, que possuía como objetivo no Contrato Social (CÓPIA ANEXA), "Construção e Reformas de Edifícios". O Contrato de Prestação de Serviços nº 4501110379, apresentado pelo empregador, demonstra que a primeira empresa havia sido contratada para prestar serviços diversos relacionados às atividades principais da construção civil, tais como revestimento de fachadas. A segunda empresa, por sua vez, fora subcontratada pela T.N.O, em relação contratual cujo objeto principal era a realização dos mesmos serviços.

A empresa CAÇAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA possui como atividade principal, de acordo com o código de atividade segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, a realização de obras de alvenaria e, como dito anteriormente, compõe o Grupo Econômico capitaneado pela empresa CYRELA BRAZIL REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, CNPJ nº 73.178.600/0001-18. Esse Grupo está dividido da seguinte forma: A LIVING AMPARO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA é uma Sociedade de Propósitos Específicos (SPE) que atua como incorporadora e que não possui empregados registrados no seu quadro; a CYRELA RJZ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA compõe o corpo técnico do Grupo Econômico, tendo apenas engenheiros e coordenadores registrados como empregados; por fim, a CAÇAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA é a integrante do Grupo que tem como seus empregados todos os obreiros que exercem atividades típicas da construção civil dentro do canteiro de obras (pedreiros, carpinteiros, serventes etc.).

Para facilitar o entendimento das situações encontradas, o presente Relatório tratará, primeiramente, das irregularidades encontradas no canteiro de obras e a partir da documentação apresentada pelo empregador, que ensejaram lavratura de autos de infração; em seguida, serão descritas as condições verificadas no alojamento dos trabalhadores, que mais do que terem sido objetos de autuação, caracterizaram a submissão dos obreiros a condições degradantes.



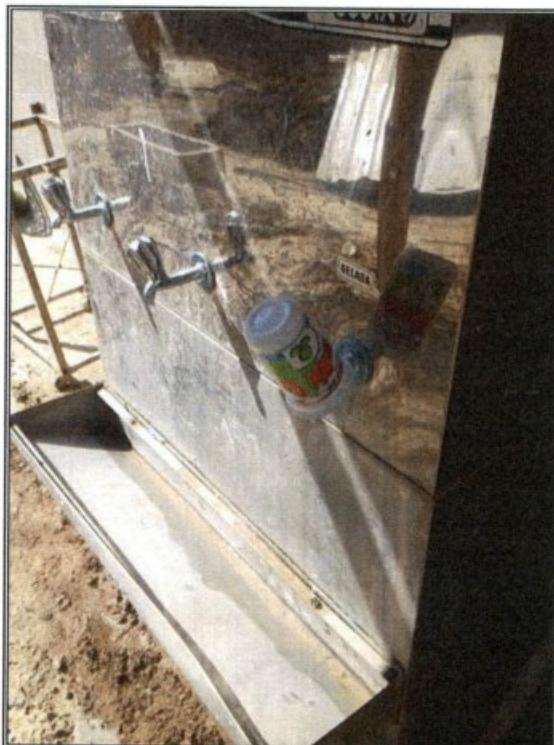


MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas no canteiro de obras

4.2.1. Do consumo de água em copos coletivos

Durante a vistoria do canteiro de obras, verificou-se que o empregador permitia o consumo de água potável em copos coletivos. Essa irregularidade foi verificada no bebedouro de inox da marca ACQUA GELADA, que continha três torneiras e estava instalado junto à área de construção do salão de festas do Condomínio. Constatou-se que não havia copos descartáveis no local, ou seja, não havia copos no suporte destinado a armazenar copos descartáveis. Cabe destacar que em uma das torneiras desse bebedouro havia uma embalagem plástica de refresco, que era usada pelos trabalhadores como copo coletivo, sendo compartilhada por eles. Destaca-se que essa prática pode favorecer o risco de transmissão de doenças e/ou infecções, como moléstias infectocontagiosas.



Fotos: Bebedouro encontrado no canteiro da obra. Copo improvisado e usado de forma coletiva pelos trabalhadores. Suporte para copos descartáveis, vazio.

Faz-se mister salientar que a atividade realizada pelos trabalhadores demanda esforço reconhecidamente acentuado, situação em que a reposição hídrica é essencial para a manutenção da saúde do trabalhador. Impende salientar que a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não ocorria.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.2.2. Da inexistência de cadeados nos armários dos vestiários

Durante a visita realizada no canteiro de obras, constatou-se que o empregador não disponibilizou armários individuais com fechadura ou dispositivo com cadeado para os seus empregados. As diligências de inspeção feitas no vestiário masculino permitiram verificar que 05 (cinco) armários estavam sem cadeado e 04 (quatro) encontravam-se danificados – sem as portas.

Salienta-se que os trabalhadores eram obrigados a deixar os pertences em armários abertos, sem nenhuma segurança. Assim, os objetos pessoais ficavam acessíveis a qualquer trabalhador ou pessoa que tivesse acesso ao canteiro de obras. Além disso, essa maneira de guardar os pertences contribuía para a desorganização e falta de asseio do local e dos próprios pertences, que ficavam expostos a todo tipo de sujidade.

4.2.3. Da inexistência de bancos em número suficiente no vestiário

Durante a inspeção realizada no canteiro da obra, constatou-se que o empregador deixou de dotar o vestiário de bancos em número suficiente para atender aos usuários, com largura mínima de 30 cm. No referido local havia apenas 03 (três) bancos longos, de aproximadamente 1,2m, capazes de atender a, no máximo, 12 (doze) trabalhadores, prejudicando sua utilização, por exemplo, na troca de calçados pelos trabalhadores que utilizam o local. Reitere-se que a obra possuía aproximadamente 300 (trezentos) empregados.

4.2.4. Da ausência de fechamento provisórios nas aberturas do piso

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador deixou de dotar as aberturas no piso de fechamento provisório resistente, contrariando o disposto no artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.

Durante a inspeção física no canteiro de obras, verificou-se que várias aberturas no piso não eram dotadas de fechamento provisório resistente. Constatou-se a referida irregularidade, em especial, na área externa entre os blocos 3 e 4 do canteiro de obras. Tais aberturas circulares eram destinadas a futuras tubulações de esgoto, caixa de gordura e água pluvial de reuso, de forma que expunham os trabalhadores a risco de quedas e escorregões.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Aberturas no piso encontradas em diversos locais do canteiro de obras.

É importante ressaltar que a análise dos documentos apresentados pelo empregador permitiu verificar reiteradas solicitações, constantes em atas de reuniões da CIPA, em 15.10.2015 e 13.11.2015, para fechamento das aberturas de piso em toda a obra, demonstrando que havia conhecimento da irregularidade em tela, bem como a ausência de medidas no sentido de saná-la.

4.2.5. Das irregularidades referentes às instalações elétricas do canteiro de obras

No curso da ação fiscal, verificou-se que o empregador deixou de proteger os circuitos elétricos contra impactos mecânicos e umidade. Durante a inspeção do canteiro de obras encontrou-se, no bloco 3 (três), longa extensão em cabo PP, alimentada pelo quadro elétrico sem identificação, instalado no pavimento térreo, espalhada pelo piso da escada do térreo até o segundo pavimento, onde cruzava o patamar da escada e adentrava o duto de ventilação do bloco. De acordo com o Senhor [REDACTED] mestre de obras que acompanhou a inspeção, essa extensão alimentava máquinas e equipamentos utilizados no telhado do bloco em construção. Cabe salientar que o elevador não estava em funcionamento no momento da inspeção e a escada era utilizada para a circulação de materiais, equipamentos e trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Condutores de eletricidade espalhados e desprotegidos, pelo chão da obra.

Cumpre observar que no patamar da escada, no segundo pavimento, verificou-se que esse cabo PP, que estava no piso em área de circulação de trabalhadores, teve parte da cobertura externa de PVC removida, expondo os condutores, os quais apresentavam emendas cobertas por fita isolante.

Além disso, as duas betoneiras encontradas no canteiro da obra, a primeira, no local onde funcionará o clube (área de lazer) que atenderá aos dois Lotes do Condomínio, a segunda, no Bloco 02 do Lote 735, possuíam os condutores de alimentação da eletricidade transpondo o canteiro pelo chão, desde o ponto inicial de onde saía a energia até a própria máquina, portanto, com risco de rompimento por choque mecânico, haja vista o trânsito de trabalhadores com ferramentas e equipamentos (como carrinhos de mão) por sobre tais condutores. E, mais grave ainda, partes desses condutores tinham fios expostos, cobertos apenas parcialmente com fita isolante, e em contato direto com a água utilizada para a feitura de massa e concreto, ocasionando risco de choques elétricos, sobretudo considerando a falta de aterramento das betoneiras.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Betoneiras encontradas na obra, com fios expostos e em contato com umidade.

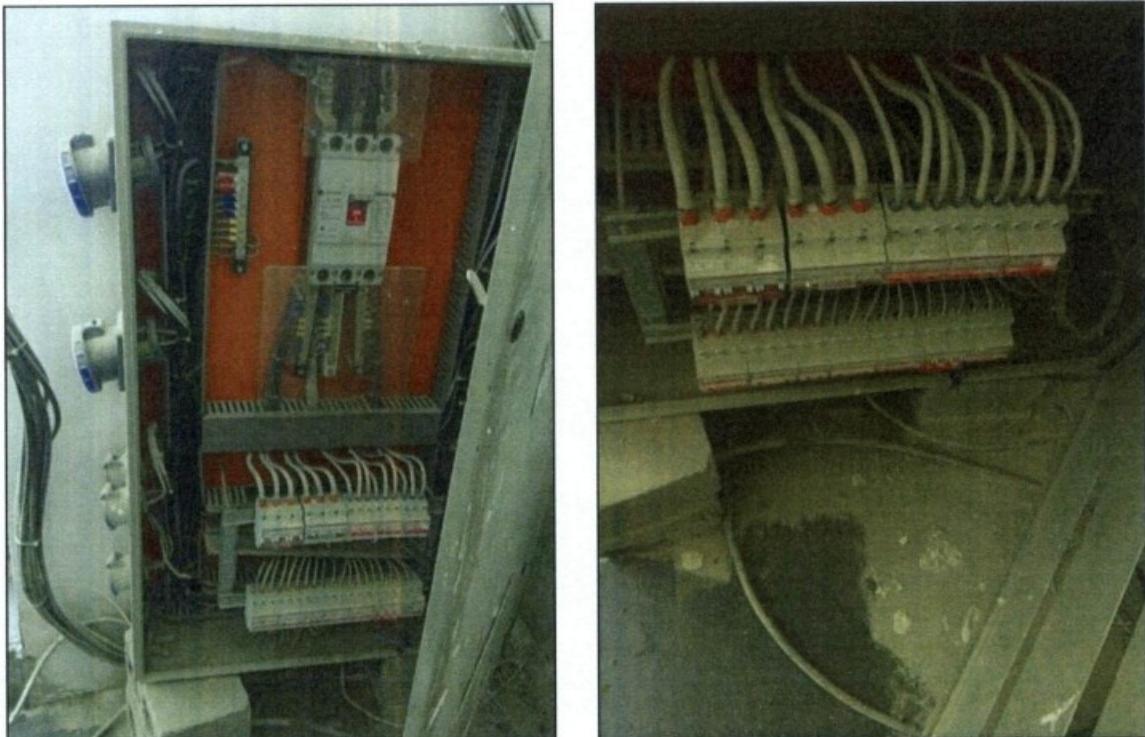
Convém lembrar que impactos mecânicos em condutores elétricos, nas situações encontradas, podem acidentar trabalhadores, bem como danificar a própria instalação elétrica. Vale lembrar que de acordo com a Recomendação Técnica de Procedimentos nº 05 da FUNDACENTRO, as instalações elétricas temporárias devem ser dispostas em locais onde não haja possibilidade de sofrerem choques mecânicos provenientes da movimentação de materiais e máquinas ou possibilidade de contatos acidentais com os trabalhadores.

Outra irregularidade encontrada foi a falta de sinalização adequada de segurança, destinada à advertência e à identificação, nas instalações e serviços em eletricidade, obedecendo ao disposto na NR 26 – Sinalização de Segurança. Durante a inspeção do canteiro de obras, constatou-se que o empregador mantinha quadro elétrico, no pavimento térreo do bloco 3 (três), sem sinalização destinada à identificação do quadro, bem como a restrições e impedimentos de acesso. Salienta-se que esse quadro estava em utilização no momento da inspeção. De acordo com o Senhor [REDACTED] mestre de obras que acompanhou a inspeção, o quadro fazia parte da instalação elétrica temporária do canteiro de obras, alimentava máquinas e equipamentos empregados na edificação do bloco 3. Convém lembrar que a sinalização é uma medida complementar de controle de riscos, constituindo-se em um item simples e eficiente para a prevenção de acidentes de origem elétrica em geral.

Verificou-se, ainda, que o empregador deixou de adotar outras medidas de proteção coletiva, quando da impossibilidade de desenergização elétrica e de emprego de tensão de segurança, ou seja, constatou-se que havia quadros elétricos com barreiras incompletas, apresentando cavidades, que possibilitavam o contato direto com partes vivas energizadas, expondo, portanto, os trabalhadores a riscos elétricos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Quadro elétrico encontrado no canteiro de obras.

A situação fática fere a NBR 5410 e a NBR IEC 60439-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT. No tocante a proteção contra contatos diretos (choques elétricos), não é demais registrar que toda e qualquer parte viva de quadros elétricos deve ser tornada inacessível, confinada no interior de invólucros, atrás de barreiras, com vistas a garantir o grau de proteção de, no mínimo IP2X, exigido pela NBR IEC 60439-3 da ABNT. É importante assinalar que uma barreira só pode ser removida com o uso de chaves ou ferramentas, sendo associada "à regra do dedo", que visa impedir que as partes energizadas sejam acessadas pelos dedos. Neste sentido, as barreiras não devem apresentar aberturas que permitam a inserção de um corpo sólido com diâmetro superior a 12 mm (Anexo B da NBR 5410 da ABNT- Grau de Proteção IP2X). Assim sendo, a empresa deveria usar barreiras apropriadas para manter as partes vivas inacessíveis, o que não ocorreu, eis que havia contatos energizados desprotegidos no quadro elétrico supracitado.

Também foi constatado que o empregador deixou de manter esquemas unifilares das instalações, com as especificações do sistema de aterramento e demais equipamentos e dispositivos de proteção. Nessa situação, encontrou-se, por exemplo, no bloco 3 (três), quadro elétrico sem identificação instalado no pavimento térreo, em utilização no momento da inspeção, descrito acima.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Releva acentuar que na ausência de diagramas unifilares surgem incertezas e as mais variadas surpresas que, invariavelmente, conduzem a eventos indesejáveis quando da realização de serviços. O diagrama unifilar é o documento que informa, facilita e permite a realização de um trabalho seguro. A situação fática encontrada fere a NR-10 e a Recomendação Técnica de Procedimentos nº 05 da FUNDACENTRO.

Da mesma forma, o empregador deixou de manter trancados e de identificar os circuitos nos quadros elétricos de distribuição. Releva anotar que os quadros elétricos, em apreço, podem ser abertos por qualquer pessoa não autorizada para tanto, vez que não estavam trancados por cadeados ou fechaduras com chaves. Neste passo, vale lembrar que a NBR-5410 da ABNT-Associação Brasileira de Normas Técnicas, na Tabela 21, apresenta de forma não exaustiva, os locais BD3 e BD4, como tendo características de alta densidade de ocupação. Nos locais codificados como BD3 e BD4, a exemplo de canteiros de obras, os dispositivos de manobra e de proteção devem ser acessíveis apenas às pessoas autorizadas. Assim sendo, os quadros elétricos devem ser trancados com cadeados ou fechaduras com chaves, o que não ocorreu no caso presente, ficando as chaves com o profissional autorizado para acessá-los quando necessário.

Por fim, constatou-se que o empregador deixou de aterrarr eletricamente as estruturas e carcaças dos equipamentos elétricos, contrariando o disposto no artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.16 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.

Durante a inspeção física, verificou-se que as duas betoneiras da marca NOBRATEC, modelo 400 I, encontradas no canteiro da obra, conforme descrito acima, estavam sem o devido aterramento de suas estruturas e carcaças, o que expõe os trabalhadores a riscos elétricos que podem culminar em acidentes.

A falta de aterramento elétrico das estruturas e carcaças dos equipamentos acarreta riscos à segurança dos trabalhadores, devido à possibilidade de choques, sobretudo considerando que os equipamentos em questão possuíam os condutores de alimentação da eletricidade transpondo o canteiro pelo chão, desde o ponto inicial de onde saía a energia até a própria máquina, portanto, com risco de rompimento por choque mecânico, bem como devido à existência de fios expostos, cobertos apenas parcialmente com fita isolante, e em contato direto com a água utilizada para a feitura de massa e concreto, como já relatado.

Convém lembrar que de acordo com o item 3.2.2.1 da Recomendação Técnica de Procedimentos nº 05 da FUNDACENTRO, “toda instalação ou peça condutora que não faça parte dos circuitos elétricos, mas que, eventualmente, possa ficar sob tensão, deve ser aterrada, desde que esteja em local acessível a contatos”.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.2.6. Da falta de proteção das transmissões de força de máquinas

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador deixou de proteger partes móveis dos motores, transmissões e partes perigosas das máquinas ao alcance dos trabalhadores, contrariando o disposto no artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.

Durante a inspeção física, verificou-se que as duas betoneiras da marca NOBRATEC, modelo 400 I, encontradas no canteiro da obra, possuíam abertura lateral com livre acesso às correias do motor, que são transmissoras de força em referidas máquinas. Embora os compartimentos das correias e polias (transmissões de força) dos motores estivessem fechados, as tampas não possuíam cadeado ou qualquer outro dispositivo que as mantivessem lacradas, bastando que fossem levantadas para acessar as citadas transmissões de força, situação que expunha os trabalhadores a riscos de acidentes com corte, esmagamento e até amputação de membros.



Fotos: Betoneira que era utilizada no canteiro da obra, com transmissões de força expostas.

4.2.7. Da manutenção de pontas de vergalhões expostas no canteiro de obras

Durante a inspeção realizada no canteiro de obras, constatou-se a manutenção de pontas verticais de vergalhão de aço desprotegidas na área externa, próximo ao salão de festas, ocasionando riscos de acidentes e de danos à integridade física dos trabalhadores. De acordo com o Senhor [REDACTED], mestre de obras que acompanhou a inspeção, nesse local construíam uma contenção, devido a um desnível de 80 cm existente no terreno.

A proteção das pontas de vergalhões mostra-se de extrema necessidade, pois evita que acidentes com queda e contato de trabalhadores com os vergalhões possam ap [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

consequências mais graves, devido à possibilidade de perfuração de partes do corpo do acidentado. Assim, a falta de proteção demonstra a negligência do empregador em relação aos perigos que sua atividade econômica pode causar aos empregados que atuam no canteiro de obras.

4.2.8. Da ausência de procedimentos adequados em caso de acidente do trabalho

Durante a análise de documentos, devidamente requisitados por meio de Notificação, verificou-se que o empregado [REDACTED] pedreiro, admitido em 08/06/2015, sofreu acidente de trabalho, sendo tal fato relatado em ata de reunião da CIPA de 13/07/2015. Foi descrito em referido documento que houve corte de sua mão esquerda, inclusive com encaminhamento ao hospital. No entanto, o preposto [REDACTED] [REDACTED], afirmou que não houve emissão de CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho por parte da empresa CAÇAPAVA.

Ressalte-se, ainda, que o PCMAT “versão 2015” apresentado pelo preposto é claro ao determinar que se elabore a CAT, conforme folhas 0024 e 0025 do referido documento. Constatou-se assim, que um dos procedimentos a serem adotados em caso de acidente do trabalho, qual seja, a emissão da CAT, não foi cumprido pelo empregador ora autuado.

4.2.9. Da submissão de trabalhadores a exames médicos não realizados pelo coordenador do PCMSO

Durante a análise do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) Documento de Implantação da Empresa Caçapava Empreitada de Lavor LTDA, Unidade Camorim, validade abril/2015 a abril/2016, de 23/04/2015, elaborado pela médica coordenadora Dra. [REDACTED] dos Atestados de Saúde Ocupacional (ASO), apresentados em 24/11/2015 em formato digital, constatou-se que o empregador submeteu os empregados a exames médicos não realizados pelo coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, no caso Dra. [REDACTED] Médica do Trabalho, ou por médico designado pelo coordenador.

Ressalta-se que na página 3 do citado Programa foram designados os seguintes médicos examinadores: [REDACTED] [REDACTED]

[REDACTED] No entanto, os documentos analisados demonstraram



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

que o empregador submeteu os empregados a exames médicos realizados pela médica Dra. [REDACTED], a qual não foi designada pela coordenadora do Programa.

Ressalta-se que uma das atribuições do Médico Coordenador do PCMSO é realizar os exames médicos ou designar médico familiarizado com os princípios da patologia ocupacional, com as condições de trabalho e com risco da atividade realizada pela empresa para realizá-los, sob sua orientação.

4.3. Da submissão de trabalhadores a condições degradantes (irregularidades do alojamento)

As diligências de inspeção permitiram verificar que os obreiros vinculados às empreiteiras T.N.O e AGL, 11 (onze) no total, estavam alojados em uma casa localizada em região próxima da obra, na Estrada Santa Maura, Rua 190, Jacarepaguá. O referido alojamento ficava no térreo de um prédio de dois pavimentos e possuía cinco cômodos, sendo uma sala, uma cozinha, um banheiro e dois quartos. Em um dos quartos (maior), equipado com três beliches, dormiam seis trabalhadores; no outro, muito apertado, a ponto de comportar apenas o beliche, sobrando pequeno espaço para a entrada do trabalhador, dormiam outros dois obreiros; os demais trabalhadores pernoitavam na sala da casa. A referida edificação estava em péssimo estado de conservação e higiene; o chão era sujo; havia baratas nos quartos e na cozinha, em decorrência da sujeira acumulada; restos de comida ficavam espalhados sobre a pia, pequena mesa que havia na cozinha, geladeira e no chão; as roupas e pertences pessoais dos empregados estavam espalhados por todos os ambientes, sobretudo nos quartos; o quarto no qual dormiam dois trabalhadores não possuía janela ou qualquer abertura, além da porta, que permitisse ventilação, e as paredes eram cobertas de mofo; os outros cômodos da casa também apresentavam aspecto e um forte cheiro de mofo; não havia chuveiro instalado no banheiro, e a descarga do vaso sanitário não funcionava; os trabalhadores tomavam água diretamente da torneira, sem qualquer processo de filtragem ou fervura.

Estes empregados estavam, portanto, submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na ação fiscal, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º [REDACTED] 16



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) - que têm força cogente e caráter supralegal em relação ao ordenamento jurídico pátrio.

Os 11 (onze) trabalhadores encontrados em condições degradantes, quais sejam, [REDACTED]

[REDACTED] foram resgatados pela fiscalização, tendo sido emitidas as devidas guias de seguro-desemprego dos trabalhadores resgatados.

Dessa forma, cumpre demonstrar detalhadamente, com a utilização de fotografias registradas durante a inspeção física realizada, a desobediência aos preceitos legais de proteção ao trabalho, que culminaram com a redução dos trabalhadores a condição análoga à de escravo, evidenciada pelas condições degradantes de trabalho e vida às quais referidos empregados estavam submetidos.

4.3.1. Da ausência de conservação, higiene e limpeza no alojamento

Conforme salientado supra, o alojamento era uma edificação constituída de um banheiro e outros quatro cômodos, sendo eles dois quartos, uma sala e uma cozinha, onde se abrigavam 11 (onze) empregados. Três empregados dormiam na sala, em colchões colocados diretamente no chão. Outros seis dormiam em beliches em um dos quartos do alojamento, enquanto outros dois empregados, em um beliche colocado em estreito cômodo de aproximadamente 2,5 m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados).

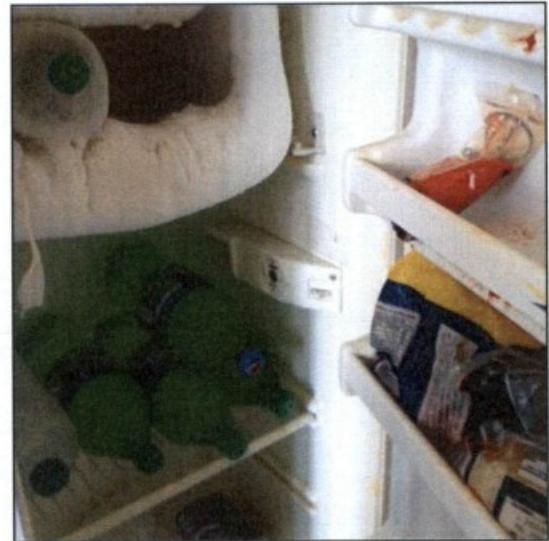
Em todos os ambientes do alojamento, havia lixo depositado pelo chão. Sobre a pia, louças sujas e sujeira por onde passavam baratas e outros insetos. Sobre o fogão, panelas sujas. Em um dos quartos, bastante mofo nas paredes, situação agravada pelo fato de não haver qualquer meio de ventilação que fizesse comunicação entre o interior do quarto e o meio externo e por tampouco haver iluminação adequada. No outro quarto, onde dormiam 06 (seis) empregados, sacos plástico, papel e lixo depositados diretamente no chão. A Equipe de fiscalização constatou também baratas no interior desse quarto. Havia também uma quantidade significativa de mofo nesse cômodo, o que provocava odor desconfortável. Por não haver armários individuais, os empregados depositavam seus objetos pessoais no chão, em meio a toda sujidade observada, sobre as camas, amarrados em cordões nas paredes ou estendidos sobre a estrutura dos beliches. No banheiro, a descarga não estava em funcionamento, situação que colaborava para a caracterização da falta de higiene e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

limpeza do alojamento. Não havia serviço de limpeza disponibilizado pelo empregador, o que, além de contrariar previsão expressa da norma, obrigava os empregados a se organizarem para limpeza depois de sua cansativa jornada de trabalho ou durante os fins de semana. Importa observar que, nem mesmo os produtos de limpeza eram fornecidos pelo empregador.

Essa situação propiciava ambiente nocivo do ponto de vista da saúde de trabalho, ainda mais se analisado em conjunto com outros aspectos constatados pela Equipe de Fiscalização, quais sejam: falta de espaçamento adequado entre as camas, falta de ventilação e iluminação adequadas, falta de proteção lateral nos beliches, falta de disponibilização de roupas de cama, armários, entre outras (todas descritas nos tópicos vindouros).





MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Interior do alojamento dos trabalhadores resgatados. Sujeira, mofo, falta de organização e de higiene eram visíveis.

4.3.2. Da auséncia de ventilação e iluminação em quarto do alojamento

No curso da ação fiscal, através de inspeção física, constatou-se que o empregador deixou de manter ventilação adequada no alojamento utilizado pelos trabalhadores, nos termos da Norma Regulamentadora nº 18, do Ministério do Trabalho e Emprego, que prevê no item 18.4.2.10.1, que a instalação deve ter área de ventilação de, no mínimo 1/10 da área



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

do piso. Da mesma forma, deixou de manter iluminação natural ou artificial adequadas no mesmo alojamento, nos termos do item 18.4.2.10.1 da referida NR-18.

No estreito cômodo de aproximadamente 2,5 m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados) onde pernoitavam dois trabalhadores, não havia qualquer área de ventilação, conforme constatado “in loco” pela Equipe de Fiscalização. Não havia janela ou qualquer outra forma que possibilitasse comunicação entre o ambiente interno e o meio externo. O que se encontrou foi apenas um pequeno furo de aproximadamente 90 cm² (noventa centímetros quadrados), fechado de material que não possibilitava nem mesmo a penetração de luz solar. Cumpre salientar que, na parede desse cômodo, onde não se garantiu adequada ventilação e iluminação, observou-se quantidade significativa de fungos (mofo).

A iluminação artificial que se tinha nesse cômodo era completamente improvisada a partir da iluminação do cômodo ao lado: o banheiro. Estenderam o fio da luz a partir desse cômodo para alimentar outro bocal de luz que permanecia solto, suspenso a partir do fio e encostado na parede do outro cômodo: o quarto. A luz dos bocais, tanto do quarto quanto do banheiro era acesa através do interruptor localizado no banheiro. Era necessário que o empregado se deslocasse para lá e quando acendia a luz do banheiro, a luz do quarto também acendia. Quando outro empregado, de outro quarto, ligava a luz do banheiro para utilizá-lo, automaticamente acendia a luz do quarto ao lado, já que a luz que ali havia era apenas uma extensão da luz do banheiro. Não havia interruptor próprio.

Tudo isso gerava bastante desconforto aos empregados que ali dormiam, e colaborava para a caracterização de um ambiente nocivo do ponto de vista da saúde de trabalho, ainda mais se analisado em conjunto com outras irregularidades constatadas no curso da ação fiscal. alta de espaçamento adequado entre as camas, falta de iluminação adequada, falta de proteção lateral nos beliches, falta de higienização, entre outras (todas objetos de autuações específicas).

Salienta-se que o empregador tinha conhecimento da situação irregular, pois no dia 16/11/2015 o Técnico de Segurança do Trabalho [REDACTED] realizou vistoria no alojamento, oportunidade em que foi emitido um relatório (Sistema de Gestão de Qualidade – Lista de Verificação – Alojamentos) que elenca uma série de irregularidades encontradas no alojamento, entre elas as irregularidades ora descritas - cópia do referido documento foi anexada aos correspondentes Autos de Infração.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

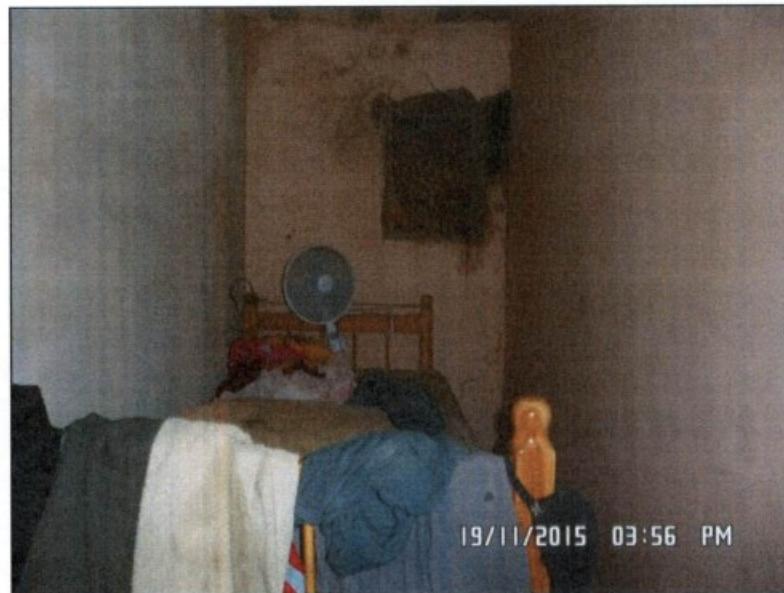


Foto: Quarto onde dormiam dois trabalhadores. Ausência de janela e de iluminação natural. Iluminação artificial improvisada e precária.

4.3.3. Do pequeno espaço no interior dos quartos do alojamento

Nos dois quartos utilizados pelo empregador para alojar os empregados não havia adequado dimensionamento. Em um deles, que abrigava 06 (seis empregados), tinham 03 beliches e não havia qualquer armário; media cerca de 9 m² (nove metros quadrados), enquanto a área adequada deveria ser de 18 m² (dezoito metros quadrados). O outro, que abrigava dois trabalhadores em um beliche, media cerca de 2,5 m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados), como já dito. Não havia armários em nenhum deles e, mesmo assim, as dimensões estavam fora dos padrões permitidos pela NR-18.

O regular dimensionamento dos quartos que alojam empregados representa um importante mecanismo para garantir conforto adequado durante os intervalos entre as jornadas de trabalho. Cumpre observar que, na parede do quarto onde dormiam dois obreiros, observou-se quantidade significativa de fungos, resultado também da falta de iluminação e ventilação naturais.

Salienta-se que o empregador tinha conhecimento da situação irregular, pois no dia 16/11/2015 o Técnico de Segurança do Trabalho [REDACTED] realizou vistoria no alojamento, oportunidade em que foi emitido um relatório (Sistema de Gestão de Qualidade – Lista de Verificação – Alojamentos) que elenca uma série de irregularidades encontradas no alojamento, entre elas a irregularidade ora descrita - cópia do referido documento foi anexada ao correspondente Auto de Infração.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.3.4. Da ausência de proteção lateral e de escadas nas camas superiores dos beliches

Em todos os beliches dos dois quartos não havia proteção lateral nas camas superiores e nem tampouco escadas de acesso a elas. A adequação desses itens representa importante medida no sentido de evitar acidentes e garantir segurança e conforto aos trabalhadores durante o descanso entre as jornadas de trabalho.



Fotos: Beliches nos quais dormiam os empregados, sem proteção lateral e escadas de acesso à cama superior.

Salienta-se que o empregador tinha conhecimento da situação irregular, pois no dia 16/11/2015 o Técnico de Segurança do Trabalho [REDACTED] realizou vistoria no alojamento, oportunidade em que foi emitido um relatório (Sistema de Gestão de Qualidade – Lista de Verificação – Alojamentos) que elenca uma série de irregularidades encontradas no alojamento, entre elas a irregularidade ora descrita - cópia do referido documento foi anexada ao correspondente Auto de Infração.

4.3.5. Da falta de fornecimento de roupas de cama aos trabalhadores

Não havia fornecimento, por parte do empregador, de lençóis, fronhas, travesseiros e cobertores, conforme constatado "in loco" e por meio de entrevistas com os empregados. Questionados, foram unâimes em afirmar que não havia fornecimento de roupas de cama por parte do empregador. Afirmaram que foi adquirido às suas próprias expensas. Foram verificadas algumas camas sobre as quais os empregados dormiam, sem qualquer lençol, fronha ou cobertor (dormiam diretamente sobre o colchão, e, no caso dos três empregados alojados na sala, permaneciam sobre colchões colocados diretamente ao chão, sem qualquer roupa de cama).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Devidamente notificada por meio da Notificação para Apresentação de documentos – NAD nº 355259191115/03, para apresentar, entre outros documentos, comprovante de entrega de roupas de cama aos empregados, o empregador não logrou apresentá-los à Equipe de Fiscalização, o que ratificou as informações anteriormente fornecidas pelos empregados e constatadas no local de pernoite dos obreiros. O fornecimento de roupas de cama aos empregados representa importante medida no sentido de garantir meio ambiente saudável e conforto aos empregados no período entre as jornadas de trabalho.

Salienta-se que o empregador tinha conhecimento da situação irregular, pois no dia 16/11/2015 o Técnico de Segurança do Trabalho [REDACTED] realizou vistoria no alojamento, oportunidade em que foi emitido um relatório (Sistema de Gestão de Qualidade – Lista de Verificação – Alojamentos) que elenca uma série de irregularidades encontradas no alojamento, entre elas a irregularidade ora descrita - cópia do referido documento foi anexada ao correspondente Auto de Infração.

4.3.6. Da inexistência de armários nos alojamentos

Nos dois quartos utilizados pela empresa para alojar os empregados, bem como na sala, onde se acomodavam sobre colchões dispostos diretamente ao chão, não havia qualquer armário disponibilizado aos empregados. Não foi observado, pela Equipe de Fiscalização, durante incursão no alojamento onde se abrigavam os empregados, qualquer armário individual. Questionados, foram os empregados unâmines ao afirmar que não havia armários e que, por isso, eram obrigados a manter seus pertences pessoais em malas de viagens, sacolas, sobre a cama onde dormiam, nas beiradas dos beliches, em cordas afixadas nas paredes do alojamento e diretamente sobre o chão.

Essa forma de manutenção dos objetos também foi constatada “in loco” pelo GEFM. Tudo isso gerava bastante desconforto aos empregados que ali dormiam, criando ambiente de sujeira e desorganização. O fornecimento de armários individuais representa importante medida no sentido de garantir ambiente limpo e organizado, e, por conseguinte, confortável para que os empregados permaneçam nos períodos entre as jornadas de trabalho.

Salienta-se que o empregador tinha conhecimento da situação irregular, pois no dia 16/11/2015 o Técnico de Segurança do Trabalho [REDACTED] realizou vistoria no alojamento, oportunidade em que foi emitido um relatório (Sistema de Gestão de Qualidade – Lista de Verificação – Alojamentos) que elenca uma série de irregularidades encontradas no alojamento, entre elas a irregularidade ora descrita - cópia do referido documento foi anexada ao correspondente Auto de Infração.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.3.7. Da falta de fornecimento de água potável aos obreiros

Durante a inspeção física na edificação em que os empregados das terceirizadas T.N.O e AGL estavam abrigados, os mesmos afirmaram que a água ali consumida era retirada da torneira da cozinha e armazenada em garrafas pet. Ainda, afirmaram que consumiam a água sem nenhum processo de filtragem ou fervura, conforme dito acima.



Foto: Vasilhames onde os trabalhadores armazenavam a água retirada da torneira para consumo.

Faz-se mister ressaltar que a atividade realizada pelos trabalhadores demanda esforço reconhecidamente acentuado, situação em que a reposição hídrica é essencial para a manutenção da sua saúde. Impende ressaltar, nesse viés, que a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não ocorria.

Salienta-se que o empregador tinha conhecimento da situação irregular, pois no dia 16/11/2015 o Técnico de Segurança do Trabalho [REDACTED] realizou vistoria no alojamento, oportunidade em que foi emitido um relatório (Sistema de Gestão de Qualidade – Lista de Verificação – Alojamentos) que elenca uma série de irregularidades encontradas no alojamento, entre elas a irregularidade ora descrita - cópia do referido documento foi anexada ao correspondente Auto de Infração.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.3.8. Da ausência de mesas e cadeiras em número suficiente no alojamento

Durante a inspeção física na edificação em que se encontravam alojados os empregados das terceirizadas T.N.O e AGL, foi verificado que as refeições (café da manhã e janta) eram ali tomadas, sem suporte em qualquer tipo de mesa e sem cadeiras em número suficiente para atender a todos os trabalhadores.

Conforme descrito supra, a casa era composta de dois quartos, sala, banheiro e cozinha, esta, com um fogão, uma geladeira, um armário, uma pia, uma pequena bancada de madeira e uma mesa com tampo de mármore. Ocorre que, além de ser pequena (de quatro lugares), tal móvel estava sendo utilizado para sustentar utensílios e materiais de uso na cozinha, tais como colheres, temperos, sal e óleo de soja. Dessa forma, os trabalhadores não tinham mesa, no interior do alojamento, onde pudessem colocar os pratos e realizar as refeições com o mínimo de conforto.



Fotos: Mesa existente na cozinha da casa, além de pequena, era usada como suporte para temperos e utensílios domésticos. Não havia cadeiras no alojamento.

Na sala da edificação existia uma poltrona que comportava uma pessoa sentada. Além disso, foi encontrado apenas um banco tipo tamborete e uma cadeira velha na casa. Considerando que o alojamento servia a onze trabalhadores, resta evidente que eles não tinham cadeiras em número suficiente no momento das refeições e, por isso, tomavam as mesmas em pé, sentados ao chão, nas camas ou em algum assento improvisado com tábuas de madeira.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Outro aspecto importante a ressaltar é a ausência de recipientes para a coleta de lixo e de sobras de alimentos, o que comprometia ainda mais a higiene e a organização do local, com lixo espalhado pelo chão e sobre a pia e os móveis da casa, propiciando, também, a proliferação de insetos e de microrganismos patogênicos. Baratas foram vistas pelos membros do Grupo de Fiscalização durante a inspeção realizada no local, circulando tanto nos quartos dos trabalhadores, quando, e principalmente, na cozinha da edificação.

4.3.9. Das irregularidades encontradas nas instalações sanitárias do alojamento

Constatou-se que o empregador deixou de dotar a instalação sanitária do alojamento de chuveiro e vaso sanitário em regular funcionamento, em desacordo com o disposto na Norma Regulamentadora nº 18, do Ministério do Trabalho e Emprego, que prevê no item 18.4.2.4 que a instalação sanitária deve ser constituída de lavatório, vaso sanitário e mictório, na proporção de 01 (um) conjunto para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração, bem como de chuveiro, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 10 (dez) trabalhadores ou fração.

Durante a inspeção na casa onde estavam alojados os trabalhadores das terceirizadas T.N.O e AGL, cujas características foram acima descritas, verificou-se que embora existisse uma instalação sanitária, esta possuía um vaso sanitário cuja descarga não funcionava, bem como que o chuveiro não havia sido instalado, existindo apenas a saída do cano rente à parede, na qual os trabalhadores, devido à pouca intensidade da pressão da água, tinham de encostar no momento do banho, para que o corpo fosse molhado, deixando com isso de atender às condições mínimas de conforto e higiene, caracterizando a infração apontada.

Além das irregularidades supra descritas, verificou-se que o empregador também deixou de manter as instalações sanitárias com instalações elétricas protegidas, pois acima da saída do cano onde o chuveiro deveria ter sido instalado havia fiação desencapada, com partes vivas expostas, sem qualquer tipo de proteção.

Por fim, as diligências de inspeção permitiram verificar que o empregador deixou de dotar os gabinetes sanitários de recipientes com tampa, para depósito dos papéis usados. No banheiro do alojamento não existia lixeira para depósito de papel higiênico. Tal situação desrespeita as normas trabalhistas que tratam das condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, refletindo-se em diversos prejuízos e riscos à saúde dos trabalhadores e à higiene ocupacional, pois os papéis depositados em local inapropriado, geram todo tipo de atrativo para insetos de vários tipos, comprometendo a higienização desses locais.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Banheiro do alojamento dos trabalhadores. O chuveiro não estava instalado, havia instalações elétricas expostas e não existia depósito de lixo com tampa, mas apenas um balde de plástico ao lado da pia, que era usado para transportar água a ser jogada no vaso após o uso, pois a descarga estava com defeito.

Salienta-se que o empregador tinha conhecimento das situações irregulares, pois no dia 16/11/2015 o Técnico de Segurança do Trabalho [REDACTED] realizou vistoria no alojamento, oportunidade em que foi emitido um relatório (Sistema de Gestão de Qualidade – Lista de Verificação – Alojamentos) que elenca uma série de irregularidades encontradas no alojamento, entre elas as irregularidades ora descritas - cópia do referido documento foi anexada aos correspondentes Autos de Infração.

4.3.10. Da ausência de lavanderia no alojamento

Conforme estipulado nos subitens 18.4.2.13.1 e 18.4.2.13.2 da Norma Regulamentadora 18 (NR-18), as áreas de vivência devem possuir local próprio, coberto,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ventilado, iluminado e provido de tanques em número adequado, para que o trabalhador alojado possa lavar, secar e passar suas roupas de uso pessoal. Nada obstante, não havia no alojamento nenhum local que atendesse aos requisitos de uma lavanderia. Tudo que havia para higienização das roupas pessoais dos trabalhadores era um tanque elétrico, que eles adquiriram com recursos próprios, e uma pia, ambos instalados na cozinha do alojamento.



Fotos: Local onde os trabalhadores lavavam as roupas, dentro da cozinha.

Além da falta de condições adequadas para a lavação das roupas, não havia nenhum local coberto onde as mesmas pudessem secar protegidas das chuvas, tampouco qualquer recurso para que pudessem ser passadas. Oportuno registrar que a falta de local adequado de lavanderia comprometia as possibilidades de higienização não apenas das roupas pessoais dos trabalhadores, mas também de suas vestimentas de trabalho, roupas de cama e toalhas, o que, por certo, tem repercussões sobre sua própria saúde, haja vista sua exposição ocupacional a poeiras/substâncias alergênicas e irritantes da pele (que, pelo contato prolongado, podem chegar a causar eczemas).

Salienta-se que o empregador tinha conhecimento da situação irregular, pois no dia 16/11/2015 o Técnico de Segurança do Trabalho [REDACTED] realizou vistoria no alojamento, oportunidade em que foi emitido um relatório (Sistema de Gestão de Qualidade – Lista de Verificação – Alojamentos) que elenca uma série de irregularidades encontradas no alojamento, entre elas a irregularidade ora descrita - cópia do referido documento foi anexada ao correspondente Auto de Infração.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.4. Da terceirização ilícita e da obrigação solidária em matéria de Saúde e Segurança do Trabalho

De acordo com os contratos de prestação de serviços apresentados, houve terceirização de serviços de relacionados à atividade principal do empreendimento. É sabido que o art. 455 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que "nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro. Parágrafo único – "Ao empreiteiro principal fica ressalvada, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro e a retenção de importância a este devidas, para a garantia das obrigações previstas neste artigo". Esse dispositivo deve ser interpretado à luz dos princípios e regras que regem o direito do trabalho, dentre os quais podem ser citados o da Norma Mais Favorável, que consiste na escolha da interpretação mais benéfica ao trabalhador. Outrossim, a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho proíbe a contratação de mão de obra por empresa interposta, salvo para serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. Portanto, ao contrário do que defendem alguns, o art. 455 da CLT, antes de permitir, de forma implícita, a terceirização de forma irrestrita na construção civil, não permite a terceirização da atividade núcleo ou principal do contratante, seja por meio de prestação de serviços ou empreitada, mas apenas assegura a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços nos casos de terceirização da atividade-meio, permitidos por lei.

Dessa forma, vale dizer que, de acordo com a Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE das empresas envolvidas, bem como das funções desempenhadas pelos trabalhadores das contratadas no canteiro (pedreiros e serventes), a Fiscalização Trabalhista desconsiderou os contratos de subempreitadas firmados e responsabilizou a tomadora dos serviços, qualificada neste Relatório, por todas as obrigações trabalhistas devidas aos trabalhadores e, consequentemente, pelas infrações decorrentes das irregularidades encontradas no curso da ação fiscal, que ensejaram a lavratura dos autos de infração.

Não é difícil concluir que a terceirização indiscriminada na indústria da construção, onde há uma grande demanda por mão-de-obra, e na sua grande maioria por trabalhadores de baixa renda e de pouca ou quase nenhuma escolaridade, está em desacordo com os princípios constitucionais da valorização do trabalho (art. 1º, IV, da CF) e do não retrocesso social (art. 3º, III, da CF), posto que avulta direitos trabalhistas básicos, tais como os salários (não pagamento ou pagamento a menor), degrada o meio ambiente de trabalho (alojamento e local de trabalho em péssimas condições de higiene e segurança) e debilita os demais direitos trabalhistas (registro de emprego, jornada de trabalho excessiva ou



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

exaustiva, descanso, férias, encargos sociais sem recolhimento e outros), e, por conseguinte, a própria dignidade da pessoa humana do trabalhador (art. 1º, III, da CF), que tem em sua força laboral o único meio de acesso às condições mínimas de existência.

Por outro lado, mesmo que se entendesse pela legalidade das terceirizações realizadas, a empresa ora atuada possui responsabilidade objetiva e solidária pelo cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho também relativamente aos empregados das empresas contratadas (prestadoras de serviços ou subempreiteiras), na obra fiscalizada. Tal responsabilidade solidária advém da Constituição Federal (art. 7º, inciso XXII; art. 170; art. 19; art. 200, inciso VIII) e da legislação trabalhista (NR-5, itens 5.49 e 5.50; NR-7, item 7.1.3; NR-9, item 9.6.1).

Com efeito, o ordenamento jurídico garante que todas as empresas contratantes ou contratadas, tomadoras ou prestadoras de serviços, são obrigadas a dar cumprimento às normas de saúde e segurança no trabalho, como forma de garantir a higidez física e mental de todos os trabalhadores que prestam serviços em seu benefício e/ou em suas instalações, e também como forma de manter o meio ambiente do trabalho equilibrado e sadio para os empregados. Assim, sendo todas as normas relativas à saúde e segurança do trabalhador, cogentes ou de ordem pública, sem margem alguma de opção para o particular disciplinar de forma diversa os preceitos estabelecidos, a não ser para ampliar o rol de direitos protecionistas já vigentes, e considerando que qualquer acordo ou contrato estabelecido entre a empresa principal e as suas contratadas não se sobreponha aos direitos dos trabalhadores, houve desrespeito à norma trabalhista quando a ela (Contratante) permitiu que trabalhadores permanecessem alojados em condições que aviltavam a sua dignidade.

Em outras palavras, a empresa CAÇAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA, na condição de detentora maior dos direitos e vantagens econômicas provenientes da mão de obra oferecida pelas terceirizadas que atuam no canteiro, é o responsável pelo meio ambiente do trabalho e pela saúde e segurança dos obreiros em seu estabelecimento, onde há realização de trabalho, como descrevem os diplomas supracitados do ordenamento jurídico trabalhista. Vale dizer que se a construção do condomínio está sob a responsabilidade do empregador CAÇAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA, dada a necessidade de se resguardar o equilíbrio do meio ambiente do trabalho baseado na salubridade, ou seja, na ausência ou na minimização dos agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, caberia à referida empresa adotar todas as medidas necessárias à consecução e manutenção desse equilíbrio, devendo ser responsabilizada pelas infrações à legislação trabalhista, sobretudo no âmbito da saúde e segurança do trabalho, ocorridas no local de trabalho nas áreas de vivência, quer pela ineficácia dos meios fiscalizatórios que



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

evitariam situações de risco, quer pela ausência de ações no sentido de promover o bem estar dos trabalhadores nos referidos locais.

4.5. Das providências adotadas pelo GEFM

Conforme salientado supra, durante a ação fiscal, foram realizadas inspeções "in loco" na obra e no alojamento indicado pelo empregador. Os onze trabalhadores encontrados no alojamento foram entrevistados, bem como 06 (seis) deles tiveram os depoimentos colhidos e reduzidos a termo (CÓPIAS ANEXAS).

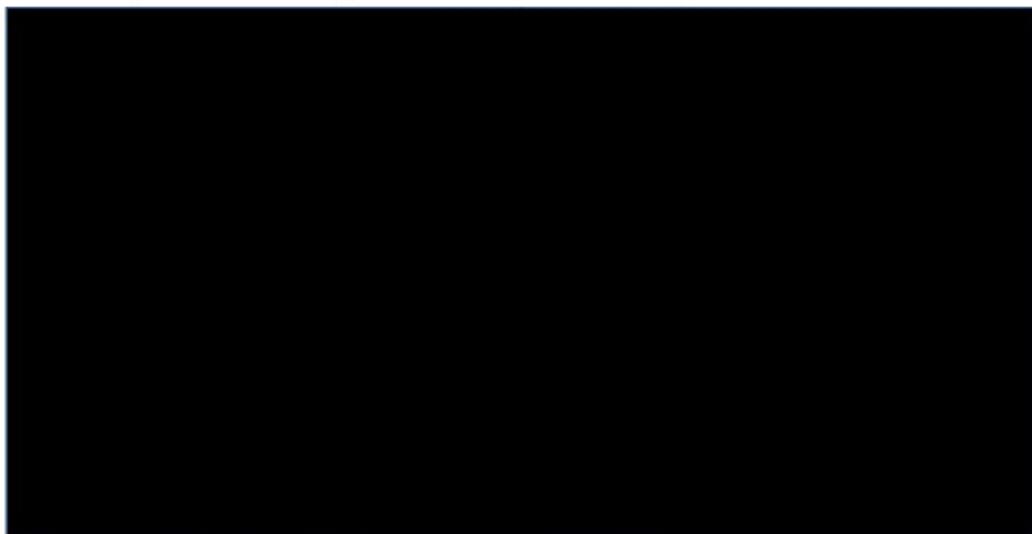


Foto: Membro do GEFM tomando depoimento de um dos trabalhadores alojados.

O empregador foi notificado regularmente, através da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259191115-03 (CÓPIA ANEXA), para apresentar, no dia 23/11/2015, às 09 horas, na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Rio de Janeiro/RJ, situada na Av. Presidente Antônio Carlos, nº 251, 13º Andar, Sala 1320, Centro, Rio de Janeiro/RJ, documentação sujeita à Inspeção do Trabalho, referente ao estabelecimento fiscalizado. Também foram notificadas, para o mesmo fim, as empreiteiras T.N.O. e AGL, por meio das Notificações para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259191115-04 e 355259191115-05 (CÓPIAS ANEXAS), respectivamente.

Os obreiros foram esclarecidos sobre a necessidade de deixarem o alojamento, dadas as condições às quais estavam submetidos, bem como que teriam direito a receber as verbas trabalhistas e as guias de seguro-desemprego. Ao final das diligências de inspeção (levantamento das condições do alojamento, entrevistas e tomada de depoimento dos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

empregados), após orientações recebidas dos membros do GEFM, os representantes do empregador retiraram os trabalhadores daquelas condições, acomodando-os na Pousada e Albergue Recreio das Hortênsias, localizado na Estrada dos Bandeirantes, nº 12315, Vargem Pequena, Rio de Janeiro/RJ, até que as demais providências para prosseguimento da fiscalização fossem adotadas.

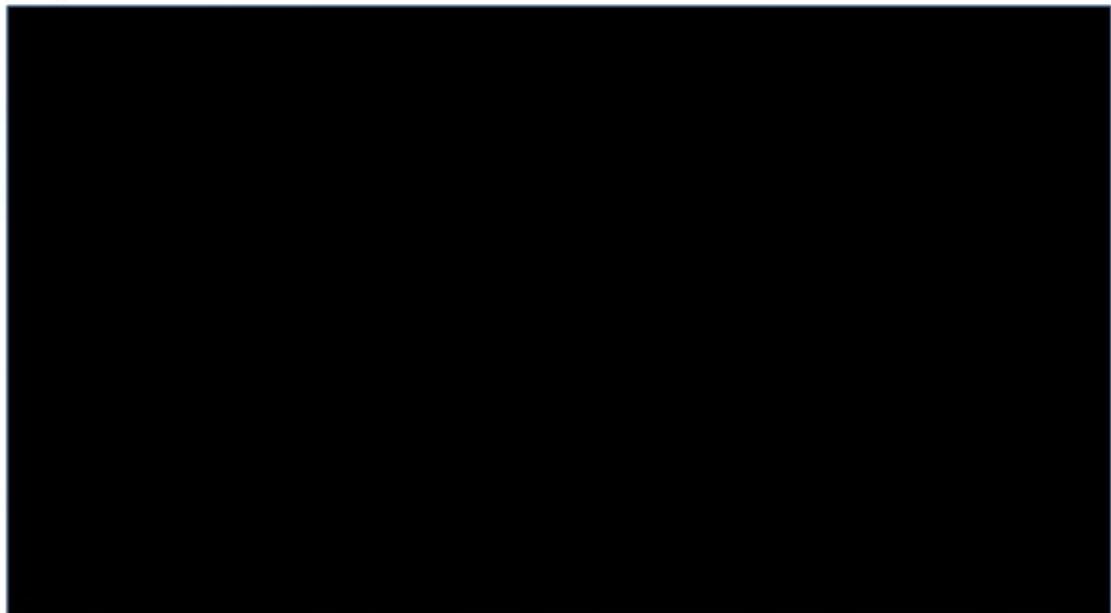


Foto: Trabalhadores deixando o alojamento e sendo encaminhados à pousada.

No dia 24/11/2015, os auditores-fiscais responsáveis pela fiscalização conferiram as rescisões contratuais apresentadas pelas empreiteiras T.N.O e AGL, oportunidade em que valores de tais verbas foram corrigidas, com base em entrevistas com os trabalhadores encontrados em condições degradantes. Ainda, foram auditados documentos requisitados em NAD, bem como foram demandadas demais providências para o prosseguimento e encerramento da fiscalização. Os representantes do MPT e da DPU também apresentaram proposta de pagamento de valores a título de indenizações por danos morais individuais, ficando acordado que cada obreiro receberia, sob essa rubrica, do Grupo Econômico capitaneado pela CYRELA BRAZIL REALTY, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Os representantes do Grupo Econômico CYRELA BRAZIL REALTY S/A e das empresas T.N.O Engenharia e Construções LTDA e AGL Construções e Reformas LTDA foram ouvidos pelos membros do GEFM, tendo suas declarações reduzidas a termo (CÓPIAS ANEXAS).

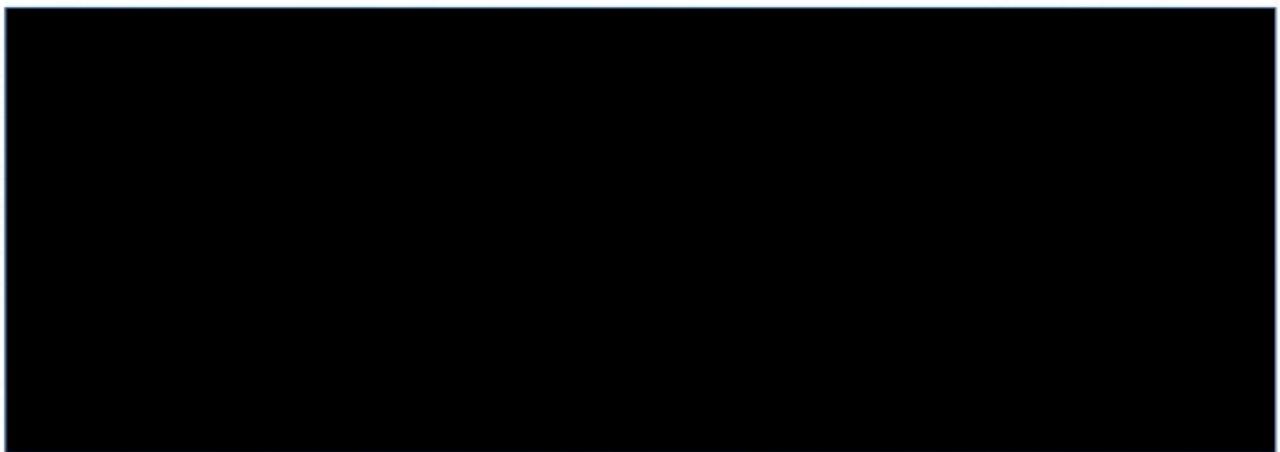
Os prepostos das empreiteiras acima mencionadas, diante da situação encontrada e após orientação dos representantes do GEFM presentes, comprometeram-se, em nome dos empregadores, a adotar as seguintes providências para regularização dos contratos de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

trabalho e garantia dos direitos dos empregados encontrados no curso da fiscalização: 1) Anotar o encerramento dos contratos de trabalho nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos empregados encontrados sob sua responsabilidade; 2) Realizar as rescisões contratuais, com o pagamento das verbas rescisórias devidas, inclusive do FGTS (este mediante recolhimento bancário), dos trabalhadores encontrados em condições degradantes. Este pagamento ficou marcado para o dia 25/11/2015, às 14 horas, na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Rio de Janeiro - SRTE/RJ. Já os prepostos da empresa CAÇAPAVA comprometeram-se, em nome do empregador, a adotar as seguintes providências: 1) Realizar o pagamento de danos morais individuais aos trabalhadores, na data 26/11/2015, conforme acordado previamente com os representantes do MPT e da DPU, mediante comprovação de depósitos bancários.

Na parte da tarde do dia 25/11/2015, os representantes das empreiteiras T.N.O e AGL compareceram à SRTE/RJ e comprovaram o depósito em conta dos valores referentes às verbas rescisórias dos trabalhadores que foram resgatados. Nestes termos, os trabalhadores assinaram os Termos de Rescisões do Contrato de Trabalho (CÓPIAS ANEXAS), dando quitação do pagamento das verbas depositadas em conta, na presença do GEFM. Foram emitidas e entregues aos referidos trabalhadores as respectivas guias de seguro-desemprego. O Grupo Econômico CYRELA (representado pela LIVING), a T.N.O e a AGL firmaram o TAC nº 210/2015 (CÓPIA ANEXA) com o Ministério Público do Trabalho, assumindo obrigações de fazer e de pagar os danos morais individuais aos empregados resgatados, apresentando os comprovantes de depósito bancário no dia 26/11/2015. Nesta data, o empregador comprovou também o recolhimento do FGTS rescisório dos empregados desligados. Todos os atos foram acompanhados pelos membros do GEFM.



Fotos: Emissão e entrega das guias de seguro-desemprego aos empregados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Após o pagamento e recebimento das guias de seguro-desemprego, os trabalhadores participaram de uma conversa com Assistente Social Sávia Cordeiro, da Secretaria de Direitos Humanos, quando foram orientados a participar de cursos de qualificação proporcionados pelo Programa Ação Integrada.

4.6. Das Guias de Seguro-Desemprego dos Trabalhadores Resgatados

Foram emitidas e entregues aos trabalhadores, pela Equipe Fiscal, 11 (onze) guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado (CÓPIAS ANEXAS), de acordo com tabela abaixo.

	NOME DO TRABALHADOR	NÚMERO DA GUIA

4.7. Dos autos de infração

As irregularidades descritas neste Relatório ensejaram a lavratura de 29 (vinte e nove) autos de infração, que foram entregues ao representante do empregador, constituído por meio de Carta de Preposto (CÓPIA ANEXA). Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados, bem como, em anexo, as cópias dos mesmos.

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1.	208402098	218734-5	Permitir o consumo de água potável em copos coletivos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.37.2.2 da NR-18.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
2.	208402110	218057-0	Deixar de dotar os vestiários de armários individuais com fechadura ou dispositivo com cadeado.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.9.3, alínea "f", da NR-18.
3.	208402128	218059-6	Deixar de manter o vestíario em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.9.3, alínea "h", da NR-18.
4.	208402136	218060-0	Deixar de dotar o vestíario de bancos em número suficiente para atender aos usuários, com largura mínima de 30 cm.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.9.3, alínea "i", da NR-18.
5.	208402144	218219-0	Deixar de dotar as aberturas no piso de fechamento provisório resistente.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.2 da NR-18.
6.	208402152	218569-5	Deixar de proteger os circuitos elétricos contra impactos mecânicos, umidade e agentes corrosivos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.6 da NR-18.
7.	208402161	210096-7	Deixar de adotar, nas instalações e serviços em eletricidade, sinalização adequada de segurança, destinada à advertência e à identificação.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.10.1 da NR-10.
8.	208402187	210129-7	Deixar de adotar outras medidas de proteção coletiva, quando da impossibilidade de desenergização elétrica e de emprego de tensão de segurança.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.8.2.1 da NR-10.
9.	208402195	210003-7	Deixar de manter esquemas unifilares atualizados das instalações, com as especificações do sistema de aterramento e demais equipamentos e dispositivos de proteção.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.3 da NR-10.
10.	208402209	218584-9	Deixar de manter trancados os quadros gerais de distribuição ou deixar de identificar os circuitos nos quadros gerais de distribuição.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.18 da NR-18.
11.	208402217	218582-2	Deixar de aterrizar eletricamente as estruturas e carcaças dos equipamentos elétricos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.16 da NR-18.
12.	208402225	218588-1	Deixar de proteger todas as partes móveis dos motores, transmissões e partes perigosas das máquinas ao alcance dos trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.2 da NR-18.
13.	208402233	218160-6	Manter pontas verticais de vergalhões de aço desprotegidas.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.8.5 da NR-18.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
14.	208402241	101011-5	Deixar de determinar procedimentos a serem adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.7, alínea "e", da NR 1.
15.	208402250	107063-0	Submeter os trabalhadores a exames médicos que não sejam realizados pelo coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional ou por médico familiarizado com os princípios da patologia ocupacional e suas causas e com o ambiente, as condições de trabalho e os riscos da empresa, designado pelo coordenador.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.2, alínea "a", da NR-7.
16.	208401946	218077-4	Deixar de manter o alojamento em permanente estado de conservação, higiene e limpeza.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.9 da NR-18.
17.	208401954	218064-2	Manter alojamento com área de ventilação insuficiente.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.1, alínea "d", da NR-18.
18.	208401962	218065-0	Manter alojamento sem iluminação natural ou artificial.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.1, alínea "e", da NR-18.
19.	208401971	218066-9	Manter alojamento cuja área por módulo cama/armário seja inferior a 3 m ² .	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.1, alínea "f", da NR-18
20.	208401997	218072-3	Deixar de dotar a cama superior do beliche de proteção lateral e/ou de escada.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.4 da NR-18
21.	208402004	218074-0	Deixar de fornecer lençol e/ou fronha e/ou travesseiro e/ou cobertor ou fornecer roupa de cama em condições inadequadas de higiene.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.6 da NR-18.
22.	208402012	218075-8	Deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões em desacordo com o disposto na NR-18.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.7 da NR-18.
23.	208402021	218078-2	Deixar de fornecer água potável, filtrada e fresca no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.10 da NR-18.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
24.	208402055	218041-3	Deixar de dotar as instalações sanitárias de lavatório, vaso sanitário e mictório, na proporção de um conjunto para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração e/ ou de chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.4 da NR-18.
25.	208402063	218038-3	Manter instalações sanitárias com instalações elétricas desprotegidas ou protegidas de forma inadequada.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.3, alínea "h", da NR-18
26.	208402039	218086-3	Deixar de dotar o local para refeições de mesas com tamos lisos e laváveis.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.11.2 alínea "g" da NR-18.
27.	208402047	218087-1	Deixar de dotar o local para refeições de assentos em número suficiente para atender aos usuários.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.11.2, alínea "h", da NR-18.
28.	208402071	124040-4	Deixar de dotar os gabinetes sanitários de recipientes com tampa, para guarda de papéis servidos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.26, alínea "f", da NR-24.
29.	208402080	218019-7	Manter canteiro de obras sem lavanderia.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "f", da NR-18.

5. CONCLUSÃO

De acordo com o exposto neste relatório, restou constatada pelo GEFM a submissão dos trabalhadores acima mencionados, pelo empregador acima qualificado, a condições degradantes de trabalho e vida.

Durante as inspeções realizadas no alojamento, foram verificadas diversas irregularidades que apontaram para um quadro de degradação das condições de trabalho fornecida aos trabalhadores. A análise do conjunto dessas irregularidades demonstra a situação degradante, o que foi detalhadamente descrito nos autos de infração em anexo.

Constatou-se, pois, que as condições de saúde, segurança, higiene e conforto dos trabalhadores eram degradantes e aviltavam a sua dignidade a ponto de a equipe fiscal ter que resgatá-los, tendo sido realizados os procedimentos constantes da Instrução Normativa nº 91/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Os trabalhadores resgatados estavam submetidos a condições de trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação de trabalho degradante, situação indiciária de submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal.

O cenário encontrado pela equipe fiscal também vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por derradeiro, a situação em que os referidos trabalhadores foram encontrados está também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força cogente e caráter supralegal dentro do ordenamento jurídico pátrio, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Isto posto, conclui-se pela submissão dos trabalhadores acima elencados a condições degradantes de trabalho, motivo pelo qual foram resgatados pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel.

Destarte, sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, para a adoção das providências cabíveis.

Brasília/DF, 28 de dezembro de 2015.

Auditor Fiscal do Trabalho
Coordenador de Equipe do Grupo Móvel